



SINDICATO DAS EMPRÉSAS DE SEGUROS  
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO  
NO ESTADO DE SÃO PAULO

# BOLETIM INFORMATIVO

ANO II

São Paulo, 15 de outubro de 1969

Nº

## *simpósio de seguros de crédito*

Com notável êxito, encerrou-se dia 10 em São Paulo o Simpósio de Seguros de Crédito promovido pelo Instituto de Resseguros do Brasil em colaboração com a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

Durante o transcurso do certame (6 a 10 de outubro), que contou com mais de duzentos participantes, empresários dos mais diversos setores de atividades, juntamente com seguradores e resseguradores, examinaram e debateram problemas do seguro de crédito.

Entre os pronunciamentos feitos na instalação do Simpósio, destacamos o do 1º Vice Presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Sr. Francisco da Silva Vilela, que salientou:

"seria imperdoável aos dirigentes industriais desconhecer a inegável importância das relações existentes entre segurados e seguradores e, além disso, o que representa para a economia nacional o amplo conhecimento da Instituição do Seguro, que envolve aspectos técnicos e doutrinários dos mais empolgantes para todos".

# MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

### Seguro obrigatório de veículos sob nova regulamentação

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) pela Resolução CNSP 11/69, de 17.09.69, aprovou nova regulamentação, que vigorará a partir de 3.º de outubro de 1969.

**COBERTURA** — O seguro RCOVAT garante, apenas DANOS A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NAO estando, no entanto, excluída a cobertura de danos materiais.

**LIMITES DE INDENIZAÇÃO** — Os limites da cobertura foram elevados para:

I — NCrs 10.000,00 — No caso de morte;

II — até NCrs 10.000,00 — no caso de invalidez permanente;

III — até NCrs 2.000,00 — por despesas de assistência médico-hospitalar e suplementares.

**FRANQUIA** — Não existe mais qualquer franquia de responsabilidade. As indenizações são integrais.

**SEGURO FACULTATIVO** — Os seguros facultativos, para cobertura de danos pessoais sómente responderão por prejuízos que ultrapassarem os valores do RCOVAT.

**FUNDO** — Os beneficiários de pessoas vitimadas por veículos não identificados poderão obter indenização junto à SUSEP, que tem a seu cargo esse aspecto altamente humanitário.

**TAXAS** — O novo seguro RCOVAT terá reajustada a sua taxa em 40%. A partir de R\$ 10,00 o seguro custará somente NCrs 45,00 para os veículos particulares.

**BILHETE** — A cor do bilhete foi alterada, passando a ser laranja.

**DIVULGAÇÃO** — A nova regulamentação está sendo objeto de divulgação através de Boletins da Federação Nacional dos Seguradores, Sindicatos de Seguradores e Corretores da SUSEP, do IRB e do Boletim do Conselho Nacional de Seguros Privados.

A integral da Resolução nº 11/69 do CNSP poderá ser procurada na sede da SUSEP e em todas as suas delegacias na sede do IRB e em todos os seus escritórios.

SINDICATO DAS EMPRÉSAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO  
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7º andar  
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGE CAP" - São Paulo  
Fones 33-5341 e 32-5736

ANO II - São Paulo, 15 de outubro de 1969 - Nº 35

N E S T E N Ú M E R O

Páginas

NOTAS E INFORMAÇÕES ..... 1

F E N A S E G

Ata nº 181-36/69, de 25.09.69 .....	2
Ata nº 185-37/69, de 02.10.69 .....	3
Circular Fenaseg-32/69, de 25.09.69 .....	4 a 6

SINDICATO DA GUANABARA

Circular nº SEG-13/69, de 29.09.69 .....	7
--	---

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 65.268, de 03.10.69 .....	8
Decreto-Lei nº 914, de 07.10.69 .....	8
Decreto-Lei nº 893, de 26.09.69 .....	9

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria nº 3.529, de 10.09.69 .....	10
--------------------------------------	----

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA ..... 11 e 12

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 22, de 26.09.69 .....	13 a 18
Circular nº 23, de 26.09.69 .....	19 a 21
Circular nº 24, de 03.10.69 .....	22

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Notícias Fiscais Diversas .....	23 a 27
Imposto Sobre Operações Financeiras .....	28 a 30

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

CSI-LC - Comunicações .....	31 a 39
CSTC-RTRC - Comunicações .....	39

## NOTAS E INFORMAÇÕES

### RESOLUÇÕES NºS 10 E 11/69 DO CNSP

O Diário Oficial da União de 02.10.69 publicou as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados estabelecendo novas normas de regulamentação do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, com vigência desde 1º do corrente, e as Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário-Carga, cuja obrigatoriedade é fixada a partir de 1º de janeiro de 1970.

Tais resoluções foram transcritas no Boletim Informativo nº 34 de 30.9.69, deste Sindicato.

- \*\*\* -

### A IPESP MUDA SUA DENOMINAÇÃO

Conforme Portaria nº. 315, de 02.10.69, do Ministério da Indústria e do Comércio (D.O.U. - 7.10.69), foram aprovadas as alterações introduzidas nos Estatutos de "A IPESP - Seguros Gerais S/A.", com sede na Capital do Estado de São Paulo, as quais dispõem sobre a mudança de sua denominação para "Companhia de Seguros do Estado de São Paulo", a extensão de suas operações aos ramos de Vida e Saúde, e a elevação de seu capital social, de NCr\$ 500.000,00 - (Quinhentos mil cruzeiros novos) para NCr\$ .....

5.350.000,00 (Cinco milhões, trezentos e cinqüenta mil cruzeiros novos), conforme deliberação de seus acionistas em Assembleia Geral Extraordinária realizada a 25 de junho de 1969.

- \*\*\* -

### MANDATO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

O Diário Oficial da União, de 01.10.69, publicou o Decreto-Lei nº. 903 estabelecendo que o artigo 2º do Decreto-Lei nº. 771, de 19.08.69 (Ver Boletim Informativo nº 32/69), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Nas entidades em que até o dia 20 de agosto do corrente ano não se tenha iniciado, em primeira convocação, o processo eleitoral de votação, ficam prorrogados para 3 (três) anos os mandatos referidos nos artigos 515, letra "b", e 538, §§ 1º e 4º."

- \*\*\* -

### DIRETORIA DO SINDICATO

Acolhendo os motivos apresentados pelo Sr. Capdeville Batista, foi aceita a sua renúncia à suplência da Diretoria deste Sindicato, cargo para o qual fôra eleito em 22 de janeiro de 1.968.

- \*\*\* -

# FENASEG

## DIRETORIA

ATA N° 181-36/69

### Resoluções de 25.9.69

- 1) - Determinar que o prêmio da cobertura nº 4 (RC facultativo) seja atualizado, para vigorar a partir de 1.10.69, em função do atual maior salário mínimo, de acordo com os dispositivos em vigor, constantes da antiga Tarifa de Automóveis, deduzindo-se, porém, para cada categoria tarifária o prêmio de R.C.O. (F.487/69).
- 2) - Recomendar ao mercado segurador a adoção da referida atualização do seguro facultativo de RC de proprietários de veículos com a "garantia única" mínima de NCR\$5.000,00. (F.487/69).
- 3) - Oficiar à SUSEP comunicando a adoção das medidas referidas nos itens anteriores. (F.487/69).
- 4) - Transmitir ao Sindicato dos Seguradores de Minas Gerais o ofício em que o Banco Central presta informações a respeito do cancelamento da apólice de Seguro de Vida em Grupo do Banco do Estado de São Paulo, vinculado à Carteira de Crédito Agrícola. (F.59/69).
- 5) - Ratificar a Resolução da Comissão de Assuntos Fiscais, que esclarecem estarem sujeitas ao Imposto sobre Serviços as quantias recebidas por seguradoras, ou a elas creditadas, a título de agenciamento de seguro. (F.003/67).
- 6) - Esclarecer ao Sindicato dos Seguradores de São Paulo que o Regulamento para concessão de Diploma de Técnico em Seguros é expresso e categórico, não permitindo exceção, só podendo aquele diploma ser conferido a quem tenha o exercício mínimo de 6 anos em cargo de membro de Comissão Técnica de Sindicato ou da FENASEG. (F.417/69).
- 7) - Designar o sr. Laêdio do Valle Ferreira, "ad referendum" do Conselho de Representantes, para a Comissão Permanente de Publicidade e Relações Públicas. (F.446/69).
- 8) - Tomar conhecimento da carta do Dr. Angelo Mario Cerne, expondo os motivos pelos quais é levado a não aceitar sua designação para a Comissão Permanente de Publicidade e Relações Públicas, lamentando que a FENASEG fique privada da excelente contribuição daquele ilustre segurador. (F.446/69).
- 9) - Promover a edição de um tablóide sobre o Seguro RC (obrigatório e facultativo) e sobre aspectos institucionais do Seguro Privado. (F.481/69).

**FENASEG****DIRETORIA**ATA N° 185-37/69Resoluções de 02.10.69

- 1) - Ouvir a CPCG sobre a circular do Sindicato dos Bancos do Estado da Guanabara, que estabelece taxas para cobrança bancária de prêmios de seguros. (F.378/66).
- 2) - Transmitir a solicitação da Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, no sentido de que seja recolhida, por quem ainda não o fez, a taxa de 1% prevista na Lei nº 5.161/66. (F.441/66).
- 3) - Ouvir a Comissão Técnica de Seguros de Automóveis e RECOVAT, a propósito da deliberação do Departamento Estadual de Trânsito(GB) que extinguiu a perícia, nos casos de danos materiais.(F.505/69).
- 4) - Autorizar a convocação do Conselho de Representantes para proceder a elaboração de lista tríplice para a escolha de Juiz classista no TST, representante dos empregadores. (F.569/57).
- 5) - Designar, "ad-referendum" do Conselho de Representantes, o Sr. José Antero de Carvalho para a Comissão de Assuntos Fiscais, em substituição ao Sr. Waldemiro Fonseca e Silva, a pedido. (F.0281/69).
- 6) - Designar o Sr. Antonio Figueiredo Marques como representante da FENASEG para assuntos aeronáuticos na Comissão Especial de Transportes, Automóveis, Responsabilidade Civil e Aeronáuticos, da SUSEP. (F.082/68).
- 7) - Designar como representantes da FENASEG, junto às Comissões Consultivas do CNSP, no próximo mandato, os Srs.: João José de Souza Mendes e Ernesto Erlanger, para a de Crédito; Hans W.W.Peters e Francisco E. D'Angelo, para a de Transportes; Eduardo Granjo Bernardes e Carlos Santa Rosa, para a Imobiliária e de Habitação; João José de Souza Mendes, Sebastian Lafuente e Edson Pimentel Seabra, para a de Problemas Básicos e Augusto Niklaus Jr. Adelino Fernandes Coelho Jr. e Guy Mario Marot, para a de Capitalização. (F.483/67-544/67-030/68-379/68 e 378/68).
- 8) - Dirigir memorial, à autoridade competente, a propósito dos levantamentos de débitos feitos pelo INPS acerca de contribuições de previdência de corretores autônomos de seguros, pleiteando a correta solução do problema. (F.482/60).
- 9) - Ouvir a Comissão de Assuntos Fiscais, a propósito da possibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre a provisão do Seguro RECOVAT, criada pela Resolução nº 11/69, do CNSP. (F.465/69).

**FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS  
E DE CAPITALIZAÇÃO**

Rua Senador Dantas, 74 - 18.<sup>o</sup> pavimento  
Tel. 222-5631 e 242-6386

ZC-06

RIO DE JANEIRO

End. Tel. "FENASEG"

**CIRCULAR  
FENASEG- 32 /69**

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1969.

Prezados Senhores,

Estamos enviando, em anexo, Instruções e Tabela de Prêmios Básicos para a realização, a partir de 19 de outubro vindouro, do Seguro Facultativo da Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos.

A referida Tabela de Prêmios constitui atualização constante da Tarifa em vigor, em função do atual maior salário mínimo vigente no País.

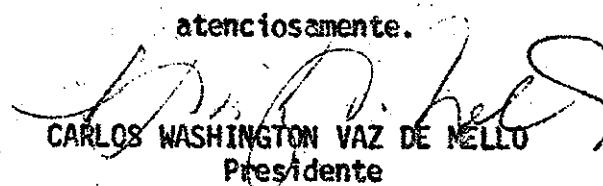
A Diretoria desta Federação, em reunião hoje realizada, aprovando a mencionada atualização tarifária, resolveu recomendar a todas as Companhias de Seguros que operam no ramo a adoção das Instruções e da Tabela anexas.

De tal decisão, a Federação está fazendo comunicação à Superintendência de Seguros Privados.

Subscrivemo-nos,

Com os protestos da maior consideração,

atenciosamente.

  
CARLOS WASHINGTON VAZ DE NELLO  
Presidente

F.0487/69

./TR

1/178

M.1-1 à 26

M.2-1 à 11

C.1 à 38

SEGURO R.C. AUTO - FACULTATIVOI N S T R U Ç Õ E S

- 1 - A categoria da Tabela de Prêmios Básicos é a da Tarifa de R.C. em vigor.
- 2 - O prêmio indicado na coluna "G.U. NCr\$ 500,00" é o prêmio básico resultante da aplicação dos fatores da Tarifa ao maior salário mínimo vigente (MSM).
- 3 - Para garantia superiores deve ser utilizada a tabela de coeficiente constante da tarifa, abaixo reproduzida:

IMPORÂNCIA SEGURADA NCR\$ 1,00	COEFICIENTE
5 000	4,00
6 000	4,34
7 000	4,67
8 000	5,00
9 000	5,25
10 000	5,50
15 000	6,50
20 000	7,50
25 000	8,00
30 000	8,50
35 000	9,00
40 000	9,50
45 000	10,00
50 000	10,50
60 000	11,00
70 000	11,50
80 000	12,00
90 000	12,50
100 000	13,00

- 4 - Do prêmio resultante da multiplicação do prêmio básico (item 2 acima) pelo coeficiente (item 3 acima) relativo à garantia segurada, deverá ser deduzido o prêmio pago pelo seguro de R.C.O. O resultado será o prêmio a cobrar pelo seguro facultativo.
- 5 - Recomenda-se que o seguro facultativo seja feito pela "garantia única" mínimo de NCR\$ 5.000,00, evitando-se com isso que o prêmio de tal cobertura seja inferior ao do seguro R.C.O., pois nesta última hipótese seria impossível a dedução referida ao item 4.

= 2 =

- 6 - O seguro facultativo de responsabilidade civil de proprietários de veículos, a partir de 1.10.69, funcionará como primeiro risco no caso de danos materiais, sem franquia, tanto para avarias causadas a outros veículos como para avarias em quaisquer outros bens de terceiros e, no caso de danos pessoais, como 2º risco - das garantias do seguro obrigatório de R.C.

TABELA ATUALIZADA DE PRÉMIOS BÁSICOS

CATEGORIA	FATOR APPLICÁVEL AO MSM	G.U.-R\$ 500,00
111.211	0,45	70,20
112.212	0,75	117,00
131.231	0,53	90,48
141.241	0,75	117,00
132.232	2,89	450,84
142.242	4,00	624,00
151.251	0,44	68,64
161.261	0,21	32,76
152.252	2,24	349,44
101.102	0,26	40,56
201.202		
311.411	0,35	54,60
321.421	0,63	98,28
312.412	0,48	74,88
322.422	0,73	113,88
331.431	0,91	141,96
332.432	1,10	171,60
341.441	0,06	9,36
351.451	0,09	14,04
361.461	0,13	20,28
342.442	0,07	10,92
352.452	0,15	23,40
362.462	0,23	35,88
301.401		
302.402	0,26	40,56
511.611	1,22	190,32
521.621	0,81	126,36
531.631	1,20	187,20
512.612	4,80	748,80
522.622	1,00	156,00
532.632	1,50	234,00
541.644	0,36	56,16
934	0,48	74,88
944	0,38	59,28
954	0,36	56,16
964	0,63	98,28
974	0,36	56,16
994	0,63	98,28
014/3	0,015	2,34
014/5	0,023	3,59
014/10	0,030	4,68
024	0,90	140,40

## SIND-GB

### NÚMERO DE TELEFONES

Pela Circular SEG-13/69, de 29 de setembro de 1969, o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado da Guanabara comunicou a nova distribuição de seus telefones, a saber:

252.7247: Presidência, Secretário-Técnico (Sr. Luiz Mendonça) e Secretaria da Diretoria;

242.5039: Secretaria (Chefe), Seção de Datilografia (Dona Therezinha), Caixa, Cobrança, Almoxarifado (Sr. Orlando) e Escaninho (Sr. Denir);

242.6386: Comissões Técnicas (Srs. Walter e Nabor), Arquivo Geral (Sr. Raymundo);

222.5631: Comissões Técnicas (Srs. Lucílio e Roberto), Assessoria Técnica da FENASEG.

Na comunicação é solicitada também a sua divulgação, a fim de que sejam evitadas ligações erradas, pois o atendimento telefônico sómente será procedido na forma supradeterminada.

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

## DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

**SEGUNDA-FEIRA, 6 DE OUTUBRO DE 1969**

### DECRETO N° 61.268 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1969

Altera disposições do Decreto n° 61.589, de 28.10.67, no que tange a capitais mínimos das Sociedades Seguradoras, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha da Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 33, item II, da Constituição, declaram:

Art. 1º Nenhuma sociedade seguradora poderá constituir-se com capital inferior a NCrs 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos), quando tiver por objeto operação de seguros dos ramos elementares, e a NCrs 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros novos), quando de seguros de vida.

Art. 2º Os capitais previstos no artigo anterior, bem como os de outros grupos de seguro, serão, nos termos do inciso VI do artigo 32 do Decreto-lei nº 78, de 21 de novembro de 1966, fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), com a periodicidade mínima de 2 (dois) anos.

Art. 3º A Sociedade que se constituir para operar em seguros de mais um dos grupos referidos nos artigos anteriores não poderá fazê-lo com capital inferior à soma das importâncias mínimas exigidas para cada grupo.

Art. 4º As sociedades seguradoras em funcionamento, com capital inferior aos mínimos fixados no artigo 1º, terão o prazo de 12 (doze) meses a contar da vigência deste Decreto, para aprovar o aumento de capital, e mais 12 (doze) meses para integralizá-lo.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 8º e 11 do Decreto nº 61.589, de 28 de outubro de 1967, e demais disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1969; 148º da Independência e 51º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMACHER  
Grünewald  
AURÉLIO DE LYRA TAVARES  
Márcio de Souza e Mello  
Edmundo de Macedo Soares

**TERÇA-FEIRA, 7 DE OUTUBRO DE 1969**

### DECRETO-LEI N° 514 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1969

Altera disposições da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, que regula a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha da Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o parágrafo II do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, declaram:

Art. 1º Os artigos 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º São contribuintes do imposto os tomadores de crédito e os segurados".

"Art. 5º São responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Banco Central do Brasil, ou a quem este determinar, nos prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional;

I — Nas operações de crédito, as instituições financeiras a que se refere o artigo 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

II — Nas Operações de seguro, o segurador ou as instituições financeiras a quem este encarregar da cobrança dos prêmios".

"Art. 7º A instituição financeira ou seguradora, que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher espontaneamente o imposto fora do prazo previsto, ficará sujeita à multa de 20% (vinte por cento) do imposto, a qual será incluída na mesma guia correspondente ao tributo, sem necessidade de autorização ou despacho.

Parágrafo único. O pagamento do imposto, sem a multa a que se refere este artigo, importará na aplicação das penalidades do artigo 6º.

"Art. 9º O Conselho Monetário Nacional baixará normas para execução do presente Decreto-lei, estabelecendo inclusive o processo fiscal aplicável às controvérsias a respeito do imposto.

Art. 1º Enquanto não for expedida a regulamentação de que trata este artigo, aplicar-se-ão as normas de processo fiscal relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 1º O julgamento dos processos contenciosos caberá:

I — em primeira instância, ao órgão ou autoridade que o Conselho Monetário Nacional designar;

II — em segunda instância, ao Terceiro Conselho de Contribuintes".

Art. 2º São isentas do imposto:

I — As operações em que figurem como tomadores de crédito as cooperativas;

II — As operações realizadas entre as cooperativas de crédito e seus associados;

III — As operações, sob qualquer modalidade, em que o tomador do crédito ou o segurado seja órgão da administração federal, estadual e municipal, direta ou autárquica;

IV — As operações de crédito imobiliário vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação e os seguros obrigatórios estipulados pelo Banco Nacional da Habitação, até o limite de 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

V — As operações de crédito à exportação na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

VI — O seguro de crédito à exportação e o de transporte internacional de mercadorias;

VII — As operações de crédito rural, observado o limite de até 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

VIII — As operações das Caixas Econômicas sob garantia de:

a) penhor civil de jóias, pedras preciosas e outros objetos;

b) consignação em folha de vencimentos ou salários.

Art. 3º São validadas todos os atos praticados, até a data da publicação deste Decreto-lei, com fundamento no item VII da Resolução nº 51, de 28 de outubro de 1966, do Banco Central do Brasil.

Art. 4º Ficam expressamente revogadas, com relação ao imposto a que se refere este Decreto-lei, todas as leis gerais ou especiais constantes da legislação anterior.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de outubro de 1969; 148º da Independência e 51º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMACHER  
Grünewald  
AURÉLIO DE LYRA TAVARES  
Márcio de Souza e Mello  
Antônio Delfim Netto  
Edmundo de Macedo Soares  
Nelson Góes

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

## DIÁRIO OFICIAL SEÇÃO I - PARTE I

QUINTA-FEIRA, 9 DE OUTUBRO DE 1969

### (\*) DECRETO-LEI N° 633 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1969

*Altera a Lei n° 5.316, de 14 de setembro de 1967, que integrou o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 2º, § 1º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, derretam:

Art. 1º A Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, fica alterada, da seguinte maneira:

I — a letra b do § 1º do artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) a doença, não degenerativa nem hereditária, a graus efeitos, resultante das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho seja exercitado, desde que, diretamente relacionada com a atividade exercida, cause redução da capacidade para o trabalho que justifique a concessão de benefício por incapacidade prevista nesta lei."

II — São introduzidas no artigo 15, as seguintes alterações:

a) o caput passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Para reclamação de direitos decorrentes desta Lei, o acidentado, seus dependentes, a empresa ou qualquer outra pessoa somente poderão mover ação contra a previdência social, diretamente ou por intermédio de advogado, depois de esgotada a via recursal da previdência social."

b) são acrescentados três parágrafos, que serão o segundo, o terceiro e o quarto, com a seguinte redação:

"§ 2º A prova da decisão final da previdência social é peça essencial para instauração do procedimento judicial de que trata este artigo.

§ 3º A previdência social não será obrigada ao depósito prévio da importância de qualquer condenação para a interposição de recurso, nem estará sujeita a depósito, penhora ou sequestro de dinheiro ou de bens para a garantia da execução de julgados,

sendo nulos de pleno direito os atos praticados com esse objetivo.

§ 4º Terão prioridade absoluta para julgamento, nas Juntas de Recursos e no Conselho de Recursos da Previdência Social, os recursos relativos a direitos decorrentes desta Lei."

c) o atual § 2º passa a § 5º, com a seguinte redação:

"§ 5º Das sentenças finais nas ações de acidentes do trabalho somente caberá agravo de petição, que terá preferência no julgamento pelos tribunais, sendo obrigatório o recurso de ofício quando a previdência social for vencida."

d) o atual § 3º passa a § 7º, sem alteração;

III — É acrescentado ao artigo 23, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 630, de 16 de junho de 1969, um parágrafo, que será o oitavo, com a seguinte redação:

"§ 8º Os valores das contas vinculadas de que trata a Lei número 5.197, de 18 de setembro de 1966, pertencentes às sociedades de seguros e relativas aos empregados não optantes pelo regime instituído pela mencionada lei, aproveitados ou indevidos na forma deste artigo, serão levantados pelo Instituto Nacional de Previdência Social a partir da data do aproveitamento ou do pagamento da indemnização mediante comunicação do Instituto ao Banco depositário, observadas as instruções do Banco Nacional de Habitação (BNH), sobre questões."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN BARRETO

GRUNEWALD

AURELIO DE LYRA TAVARES

MARCO DE SOUZA E MELLO

Jorge G. Passarinho

Edmundo de Macedo Soares

(\*) Nota do S. Pb. — Republicado por ter saído com incorreções, no Diário Oficial de 29.9.1969.

PREVIDÊNCIA SOCIAL  
segurados autônomos

**MÍRIO OFICIAL** TERÇA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 1969  
SEÇÃO I - PARTE I

**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Gabinete do Ministro**

Portaria de 10 de setembro de 1969

O Ministro do Estado do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições e

Considerando que o Decreto número 64.272, de 22.8.1969, outubro os segurados autônomos da concessão de parcelamento de débitos;

Considerando a necessidade de regularizar a situação desses segurados perante a previdência social, resolve;

N.o 3.529 — Art. 1.o Os segurados autônomos já inscritos no Instituto Nacional de Previdência Social que, na data da publicação desta Portaria, estejam atrasados com o recolhimento de suas contribuições anteriores a janeiro de 1968, poderão pagá-las parceladamente, nas seguintes condições:

I — Prazo de até trinta dias a contar da publicação desta Portaria, para apresentação, pelo interessado, do requerimento, acompanhado de prova da brevità abatização das contribuições relativas ao exercício corrente;

II — Pagamento em tantas prestações mensais e sucessivas quanto sejam os meses em atraso, até o máximo de trinta e seis meses, com os acréscimos de que trata o artigo 165 do Regula-

mento Geral da Previdência Social;

III — Pagamento de toda prestação do parcelamento juntamente com o da contribuição vincenda, mediante prova de quitação da anterior, não sendo permitido o recebimento em separado;

IV — Início das pagamentos até o último dia do mês seguinte ao de despacho concessivo do requerimento de que trata o item I.

Art. 2.o Qualquer atraso no recolhimento das prestações e contribuições acarretará, de pleno direito e automaticamente, o vencimento de saldo da dívida, podendo o Instituto promover sua cobrança judicial.

Art. 3.o O pagamento de toda a dívida atrasada de uma só vez, até o último dia do mês seguinte ao da publicação desta Portaria, ficará o segurado da multa estabelecida no artigo 165 do Regulamento Geral da Previdência Social.

Art. 4.o Ao segurado, que se estiver valendo dos favores desta Portaria poderá ser concedido o Certificado de Regularidade de Situação (CRS), de que trata o Decreto n. 60.368, de 11 de março de 1967, mediante comprovação dos pagamentos.

Art. 5.o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação — Jarbas G. Passarinho.

O ESTADO DE S. PAULO — DOMINGO, 5 DE OUTUBRO DE 1969

**I.N.P.S.**

**INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Superintendência Regional no Estado de São Paulo  
Coordenação de Arrecadação e Fiscalização

**AVISO AOS SEGURADOS AUTÔNOMOS**

A Portaria n.o 3.529, de 10[09]1969, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, concede os seguintes favores aos **SEGURADOS AUTÔNOMOS**:

a) — pagamento integral do seu débito, até o dia 31 do corrente, acrescido dos juros de mora, correção monetária e relevação total da multa automática;

b) — requererem até a mesma data, o parcelamento do seu débito, em até 36 (trinta-e-seis) prestações mensais conforme o número de meses devidos, com todos os acréscimos legais;

No caso de item "a" os interessados deverão comparecer com as guias de recolhimento devidamente preenchidas, mencionando na linha 33 a seguinte observação: "Isento de multa conforme Portaria MTPS — n.o 3529/69".

Em todos os casos devem, igualmente, apresentar o novo "CERTIFICADO DE MATRÍCULA", com 12 (doze) algarismos, sendo o 11.o (décimo primeiro) representado pelo numero 5 (cinco).

Nesta Capital as informações serão prestadas na Avenida 9 de Julho, 564 — 6º andar — sala 603 e, no interior, nas respectivas Agências do Instituto.

Aleyxio José da Silveira Callado  
COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

# NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

**CORREIO BRASILIENSE**  
BRASÍLIA — D. FEDERAL

24 SET 1969

25 SET 1969

## Seguro contra "batidas" só até o dia 30

A partir de primeiro de outubro próximo o Seguro de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres (SCOVAT) não mais se responsabilizará pelos danos materiais causados em carros de terceiros. Isto porque entrará em vigor, nesta data, o Decreto-Lei 814, que fixa a obrigatoriedade do seguro apenas para os danos pessoais. Em consequência o prêmio do seguro obrigatório, que era de 77,00 para os carros particulares, será reduzido para 45,00, ficando a parte de danos materiais sujeita a um seguro opcional.

O SCOVAT, que foi instituído para dar cobertura à reparação de danos materiais e pessoais em virtude de acidentes de automóveis, esbarrou com dificuldades que levaram a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) a adotar uma nova política seguradora. Toda a dificuldade residia no fato de que, na hora da indenização, ao ser apurada a culpa do responsável pelo acidente, as discussões se prolongavam indefinidamente e, quase sempre, as conclusões deixavam de ser satisfatórias. Em vista disso, segundo o Superintendente da SUSEP, sr. Raul de Souza Silveira, decidiu-se pela obrigatoriedade exclusivamente dos danos pessoais, com a vantagem de que o prêmio do seguro, seja em acidentes fatais ou de invalidez permanente ou mesmo de ferimentos, será pago dentro de cinco dias após a comprovação do sinistro, independente de qualquer apura-



O Superintendente da SUSEP, sr. Raul Silveira, quando informava sobre seus planos para disciplinar o mercado de seguro contra terceiros

8%. O sr. Raul de Souza Silveira, ao falar sobre a disciplinação do assunto, observa que, "como regra geral, todo seguro deve ser facultativo; a obrigatoriedade constitui exceção".

No tocante ao SCOVAT — frisa ele — considerada a experiência de um ano de operações, verificou o Governo que essa obrigatoriedade deveria limitar-se apenas aos danos pessoais. Assim toda a população brasileira será gratuitamente garantida a indenização, quando vítima de acidentes de automóvel, o que revela o sentido eminentemente social da inovação."

### A SUSEP

Superintendência de Seguros Privados — a SUSEP é uma autarquia federal jurisdicionada ao Ministério da Indústria e Comércio, e tem por finalidade fiscalizar todas as companhias de seguros do Brasil, bem como executar a política de seguros do Governo, ditada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados. A SUSEP, no dizer do sr. Raul de Souza Silveira, está para o Conselho Nacional de Seguros Privados como o Banco Central para o Conselho Monetário.

Além de órgão fiscalizador, a SUSEP age coercitivamente, obrigando as companhias de seguros a cumprir seus compromissos, garantia de que dispõe para executar a tarefa a que se destina. Em Brasília funciona uma Delegacia Regional da SUSEP, no 8º andar do edifício do ex-IAPM.

**Diretor  
da Susep  
no DF**

Chegou ontem a Brasília o Dr. Raul de Souza Silveira, Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, para se inteirar dos trabalhos de instalação do núcleo central daquele órgão em Brasília.

O Superintendente da SUSEP veio acompanhado de seu chefe de gabinete, Sr. Vitorino Brock.

Até o próximo dia 30 todas as companhias de seguro do País deverão renovar suas autorizações para continuarem funcionando no mercado segurador, sob a ameaça de, caso não tomem essa providência, terem suas patentes cassadas. Nesse dia de acordo com o Decreto-Lei no. 814, todas as autorizações concedidas a sociedades seguradoras deixarão de ter validade.

As firmas, ao renovarem suas autorizações na SUSEP — Superintendência de Seguros Privados — deverão apresentar, anexo ao requerimento, um recibo que comprove terem elas depositado no Banco do Brasil a importância de 50 mil cruzeiros novos, ou adquirido obrigações reajustáveis correspondentes no Tesouro Nacional.

Os contratos de seguro vencidos após 1º de outubro não poderão ser renovados nas sociedades não autorizadas pela SUSEP. O "RC", no entanto, de acordo com o artigo 5º, do Decreto 61.867, de 7 de setembro de 1967, garantirá a partir desta data a reparação dos danos causados por veículos e pela carga transportada a pessoas transportadas ou não, excluída a cobertura de danos materiais.

# NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

O JORNAL  
RIO DE JANEIRO

5  
Outubro  
1966

LUIZ MENDES

## SEGUROS

### *Seguro não é facultativo para quem é previdente*

No Quênia, o DETRAN extinguiu o serviço de perícias. Anunciou que o fazia com base na atual regulamentação do seguro obrigatório de proprietários de veículos, cujos dispositivos determinam o pagamento de indenização mediante a simples prova do dano e independentemente de apuração de culpa.

Essa disposição, na verdade, existe. Mas acontece que é tão sólamente aplicável aos casos de danos pessoais, agora constituindo o objeto exclusivo do seguro obrigatório. Entretanto, nos acidentes de trânsito também há danos materiais. Estes passaram para a área do seguro facultativo e, a propósito do respectivo processo indemnítario, dispõe a lei vigente que a indenização será paga independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Sociedade Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Portanto, no caso de danos materiais, o que visa a lei é abreviar o ritmo de processamento da liquidação do sinistro, desvinculando o pagamento da indenização da exigência de que tenha desfecho uma necessária demanda judicial. O pagamento extra-judicial não elimina, por si mesmo, o princípio da culpa como fundamento da responsabilidade.

Como, por exemplo, poderá a Sociedade Seguradora exercer o direito de regresso, que o texto legal lhe confere, sem reunir provas sufi-

cientes da culpabilidade do autor do dano? E essas provas serão de obtenção dificultada pela inexistência da perícia. Pior ainda do que a falta de perícia é a imposição de que os veículos sinistrados sejam imediatamente removidos das pistas de rolamento — sob pena de multa e até prisão dos proprietários.

Cria-se desse maneira um problema que não será apenas das seguradoras, mas de todos os proprietários de veículos e, em particular, daqueles que não tenham seguro. Este não é mais obrigatório quanto aos danos materiais e, por isso, talvez não alcance senão reduzido percentual da frota em circulação no País. Assim, o problema será muito menos das seguradoras do que dos motoristas.

Quem tiver seguro, ainda terá para quem apelar. Mas quem não tiver? Bater às portas da Justiça só e in provas exuberantes que, no local do sinistro, dificilmente serão reunidas porque o DETRAN, colocando acima de tudo o desembarço da via pública, não fará perícia nem deixará que outros façam porque exige a remoção imediata dos veículos. Restará ao prejudicado apenas o recurso à prova testemunhal, que se sempre falha e escassa.

Assim, quem for previdente e quiser acobertar-se, não só de prejuízo mas também de ameaças, terá um caminho: fazer o seguro do seu veículo e o da sua responsabilidade civil — isto é, um seguro completo.

CIRCULAR Nº 22 de 26 de setembro de 1969

Dispõe sobre a autorização para operar em seguro de RCOVAT.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do disposto no art. 36, alínea "b", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

R E S O L V E :

1. Nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 314, de 04.09.69, a partir de 1º de outubro de 1969, sómente as Sociedades Seguradoras expressamente autorizadas pela SUSEP poderão operar em seguro da Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres (RCOVAT).

2. A autorização será concedida após a apresentação à SUSEP, diretamente ou através de suas Delegacias, do requerimento (modelo anexo nº 1) acompanhado de comprovante do depósito da quantia de NCr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o qual poderá ser efetivado em dinheiro ou em Obrigações do Tesouro Nacional-Tipo Reajustável (ORTN), de acordo com o item 39 da Resolução nº 11/69 do CNSP.

Circular nº 22 , de 26.05.69

F1.2.

3. Se em dinheiro o depósito, será êsto realizado no Banco do Brasil S.A., com cláusula vinculatória em favor da SUSEP, devendo constar do respectivo compravante a declaração de que o depósito se destina a atender a disposições da citada Resolução nº 11/69 do CNSP.

3.1 Ficam as Sociedades Seguradoras autorizadas a promover, a qualquer tempo, mediante solicitação ao Banco do Brasil S.A., a conversão desse depósito em ORTN, as quais ficarão igualmente vinculadas à SUSEP.

3.2 No prazo de 10 (dez) dias as Sociedades Seguradoras comprovarão perante à SUSEP a conversão a cima referida.

4. Se a Sociedade Seguradora optar pelo depósito em ORTN, deverá observar o seguinte procedimento:

a) preenchimento da guia de subscrição voluntária do ORTN, inscrindo na coluna destinada ao "Nome do Beneficiário" a declaração: "Vinculado à SUSEP, de acordo com as disposições da Resolução nº 11/69, do CNSP;"

b) apresentação ao Banco do Brasil S.A. da guia em referência, diretamente ou por intermédio de agentes-colocadores;

c) depósito das ORTN em estabelecimento bancário, com cláusula vinculatória à SUSEP, e declaração de que foi ele efectuado para efeito da Resolução nº 11/69 do CNSP.

5. Apresentado o requerimento à Delegacia da SUSEP, deverá esta verificar o exato cumprimento dos requisitos especificados nos itens anteriores, encaminhando-o, com urgência, à Superintendência, para fins de autorização.

Circular nº 22, de 26 09.69

Fl. 3

6. Após a concessão da autorização, a Sociedade Seguradora promoverá, mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação do prêmio contabilizada na Matriz, os depósitos a que se referem os itens 40 e 45 da Resolução nº 11/69 do CNSP, para constituição, respectivamente, da "Provisão para Seguro de RCOVAT" e do "Fundo Especial de Indenização".

6.1 Dentro de 10 (dez) dias, a contar da sua efetivação, a Sociedade Seguradora comprovará os depósitos referidos neste item, juntando:

a) mapa de arrecadação do seguro RCOVAT, conforme modelo anexo nº 2;

b) comprovante do depósito em dinheiro, no Banco do Brasil S.A., ou da custódia das ORTN, e a guia de subscrição, nas condições estabelecidas no item 4, para constituição da "Provisão para Seguro de RCOVAT";

c) comprovante do depósito em dinheiro, no Banco do Brasil S.A., a crédito do "Fundo Especial de Indenização - SUSEP".

6.2 O depósito referido na alínea "c", acima, far-se-á mediante guia, conforme modelo anexo nº 3.

7. Caberá às Delegacias da SUSEP instaurar, na forma legal, processo administrativo contra as Sociedades Seguradoras que, a partir de 1º de outubro de 1969, emitirem contratos de seguros de RCOVAT sem estarem para tanto autorizadas, ou que infringirem quaisquer outras disposições da Resolução nº 11/69 do CNSP.

8. Esta Circular entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Raul de Sousa Silveira  
Superintendente

Circular nº 22, de 26.09.69

ANEXO Nº 1

MODELO DE REQUERIMENTO

....., com sede na ..... nº ...., Cidade ....., Estado ....., vem, por seu (Diretor ou Representante) infra assinado, na forma dos itens 33 e 39 da Resolução CNSP nº 11, de 17.09.69, solicitar autorização para operar em seguro de Responsabilidade Civil dos proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres (RCOVAT).

Para tal fim, junta ao presente comprovante do depósito de NCr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos) em (dinheiro ou ORTN).

Nestes Termos

P. Deferimento

Data .....

---

Assinatura

Circular nº 22, de 26.09.69

## ANEXO N° 2

Sociedade ..... Código .....

MAPA DE ARRECADAÇÃO RCOVAT DO MÊS DE .....

FONTE EMISSORA	QUANTIDADE DE		QUANTIDADE DE BILHETES	PRÊMIOS ARRECADADOS
	APÓLICES	VEÍCULOS		
TOTais				

DEPÓSITOS EFETUADOS:

PROVISÃO PARA SEGUROS RCOVAT

7,5% S/NCr\$ ..... NCr\$ .....

FUNDO ESPECIAL DE INDENIZAÇÃO

2% S/NCr\$ ..... NCr\$ .....

....., ... de .... de 19..



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO  
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 22, de 26.09.69

ANEXO Nº 3

GUIA DE RECOLHIMENTO

FUNDO ESPECIAL DE INDENIZAÇÃO

EXERCÍCIO DE 19...

... VIA

NCr\$ .....

Aos cofres do BANCO DO BRASIL S.A., vai .....

..... nome do depositante

recolher a importância de ..... Valor total e espécie depositada

..... proveniente de 2% dos prêmios do RCOVAT arrecadados no mês de ..... de ..... , conforme Resolução nº 11/69 do CNSP, para crédito de depósito de Autarquia - à vista - Fundo Especial de Indenização - SUSEP, no Banco do Brasil S.A. agência Centro - Rio de Janeiro.

..... , em ... de ..... de 19..

..... Assinatura do depositante

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 23 de 26 de setembro de 1969

Aprova alteração das Rubri-  
cas 012.30 e 012.40 da TSIB.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do dis-  
posto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro  
de 1966,

considerando os termos do ofício DT/968, do IRB, de 17  
de outubro de 1968, e o que consta do processo SUSEP nº 20.939/68,

**R E S O L V E:**

1. Aprovar a reestruturação das sub-rubricas 012.30 e  
012.40, na seguinte forma:

012.30 - Descaroçador (com a cláusula 311)

31 - Na safra ou entressafra, a 30 ou mais  
metros de qualquer linha férrea a vapor, ou  
de qualquer boca de fogo ou chaminé ....09

32 - Na safra ou entressafra, a menos de 30  
metros de qualquer linha férrea a vapor, ou  
de qualquer boca de fogo ou chaminé ....10

012.40 - Prensagem (com a cláusula 311)

41 - Na safra ou entressafra, a 30 ou mais  
metros de qualquer linha férrea a vapor, ou  
de qualquer boca de fogo ou chaminé ....08

42 - Na safra ou entressafra, a menos de 30  
metros de qualquer linha férrea a vapor, ou  
de qualquer boca de fogo ou chaminé ....09

2. Aprovar a inclusão, no Artigo 29 - Cláusulas Parti-  
culares - da cláusula a seguir transcrita:

### CLÁUSULA 311 - COBERTURA NA ENTRESSAFRA

No período de entressafra, desde a data em que a seguradora receber do segurado a comunicação de que, concomitantemente:

- a) paralisou os trabalhos de descaroçamento e/ou prensagem;
- b) mantém os recintos segurados completamente limpos, sem quaisquer mercadorias ou matérias-primas, com exceção daquelas necessárias à limpeza e revisão das máquinas; e
- c) mantém desligados os sistemas de energia elétrica e/ou geradores, salvo apenas para testes de funcionamento dos maquinismos,

A taxa aplicada ao presente seguro será recalculada com base na classe de ocupação 03 (três) no período que decorrer até ulterior comunicação, que o segurado se obriga a fazer quando:

- 1) forem reiniciados os trabalhos de descaroçamento e/ou prensagem, ou
- 2) existirem mercadorias ou matérias-primas nos recintos segurados, ou
- 3) forem ligados os sistemas de energia elétrica e/ou geradores.

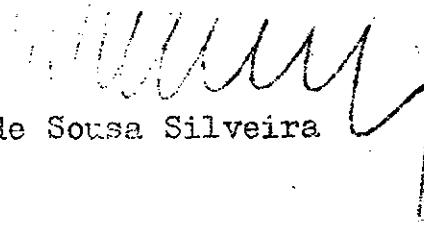
A diferença de prêmio decorrente da reclassificação do risco no período de paralisação acima referido, calculada a "pro-rata" dias, será devolvida ao segurado no vencimento da apólice.

Fica entendido e concordado que a inobservância desta cláusula implicará, em caso de sinistro, a redução da indenização a que o segurado teria direito, na hipótese de haver cumprido o disposto acima, na mesma proporção entre o prêmio recalculado na base da classe de ocupação 03 (três) e o prêmio inicialmente cobrado pela presente apólice.

fls. 3

3. Aprovar a inclusão, no final da "Nota 1" que segue a rubrica 230-22, da expressão: "... ressalvados os casos expressamente previstos nesta Tarifa".

4. Esta Circular entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
Raul de Sousa Silveira

(D.O.U. de 08.10.69 - Seção I - Parte II - Pgs. 2661/62).

DJAC/CME.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N° 24, de 03 de outubro de 1969

Aprova Cartão de Inscrição do Corretor de Seguros de Vida e de Capitalização

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, usando das atribuições legais, e tendo em vista as disposições constantes da Circular nº 24, de 26 de junho de 1968, que aprovou as Instruções para a execução do Decreto nº 56.903, de 24 de setembro de 1965, que regulamentou a profissão de Corretor de Seguros de Vida e de Capitalização,

R E S O L V E :

1. Aprovar o Cartão de Inscrição de Corretor de Seguros de Vida e de Capitalização, consoante modelo que está acompanha.

2. As Sociedades de Seguros ou de Capitalização, ao enviarem às Delegacias desta Autarquia a Relação a que se refere o item 4 da Circular nº 24/68, deverão encaminhar, também, com referência a cada um dos Corretores relacionados, o Cartão de Inscrição ora instituído, devidamente preenchido, que se destina à identificação daqueles profissionais da corretagem de seguros ou de capitalização.

3. À SUSEP, através de suas Delegacias, caberá, além de autenticar os cartões, acrescentar-lhes os números correspondentes aos Corretores constantes da relação enviada.

4. Os cartões em branco serão fornecidos às Sociedades interessadas pelas Delegacias da SUSEP, mediante pedido por escrito.

5. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

D. O. U. 25.02.70.

Raul de Sousa Silveira  
Superintendente

# DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA  
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO  
DILSON FERRAZ DO VALLE

FÁBIO KONDER COMPARATO  
HÉLIO RAMOS DOMINGUES  
JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA  
JOSÉ MANUEL PENTEADO DE CASTRO SANTOS  
LUIZ JOSÉ LOCCHI

— ADVOGADOS —

DJ-20/69

13/10/69

Ref.: - NOTÍCIAS FISCAIS DIVERSAS

I - SUDENE

II - IMPÓSTO DE RENDA - APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

III - TAXA RODOVIÁRIA FEDERAL -  
ANO 1969

IV - PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS  
ATRAVÉS DE CHEQUES NÃO VISADOS

V - REFLORESTAMENTO - PRAZO PARA -  
APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Estamos nesta Circular reunindo uma série de 5 (cinco) notícias fiscais, cujo teor, acreditamos, possa conter matéria do imediato interesse de V.Sas..

I - SUDENE - DEPÓSITOS EFETUADOS  
DURANTE O ANO DE 1968.

- 1.1. As pessoas jurídicas que possuirem depósitos a favor da SUDENE, recolhidos durante o ano de 1968, deverão, até 31 do mês em curso, providenciar a entrega do respectivo pedido de aplicação, junto àquela autarquia.
  - 1.1.1. Isso, aliás, é o que dispõe a Portaria nº 351/69, daquela Superintendência, a qual insiste no sentido de que, até o último dia do ano em curso - (31/12/69), tais depósitos deverão estar legalmente incorporados ao capital ,ou formalmente em prestados, junto às respectivas sociedades beneficiárias desses recursos.
  - 1.1.2. Por outro lado e em igual data, 31/10/69, se encerra o prazo dentro do qual os titulares de depósitos SUDENE, realizados durante os anos de - 1966 e 1967,poderão indicar projetos agro-pecuários indicados por mencionada Superintendência . (Portaria 396/69).
  - 1.1.3. Finalmente, lembramos que não só nós, mas, especialmente, o Escritório da SUDENE nesta Capital, sito à Avenida Angélica, 626 , está apto para a prestação de informes outros, porventura,necessários, ao cumprimento de mencionada Portaria 351/ 69 e 396/69.

II - IMPÔSTO DE RENDA - APRESENTAÇÃO  
OBRIGATÓRIA DE DECLARAÇÃO DE -  
RENDIMENTOS.

- 2.1. De acordo com a Portaria nº GB-337 de 2/9/69, do Exmo. - Sr. Ministro da Fazenda, passou a ser obrigatória a apresentação, já no exercício de 1970, ano-base 1969, de declaração de rendimentos pelas pessoas jurídicas de direito privado, que anteriormente estavam excluídas do âmbi-

to dessa exigência fiscal.

2.1.1. Assim, deverão apresentar sua declaração de rendimentos todas as pessoas jurídicas, inclusive as abaixo indicadas, mesmo que isentas do pagamento do citado tributo federal:

- sociedade benéfícios, fundações, associações, sindicatos e instituições de ensino;
- companhias estrangeiras de navegação marítima e aérea;
- sociedades de investimentos em geral;
- sociedades cooperativas em geral;
- empresas individuais e sociedades de qualquer natureza, independentemente de sua receita bruta;
- demais pessoas jurídicas e empresas individuais, inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

III - TAXA RODOVIÁRIA FEDERAL -  
ANO 1969.

3.1. Repisando notícia amplamente divulgada pela imprensa escrita e falada, lembramos que, no Estado de São Paulo, os proprietários de veículos de qualquer natureza devem, com observância da escala abaixo (3.1.1.), providenciar, junto as Caixas Econômicas Estaduais ou nos guichês do D.E.T., o pagamento da Taxa Rodoviária Federal, calculada na base de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do veículo, taxa essa cujo valor mínimo, esclareça-se, será de NC\$ 50,00 e máximo de NC\$ 500,00.

3.1.1. Escala:

Chapas S.P.-1, 2, 3 e 10 - durante o mês em curso.

Chapas S.P.-4, 5, 6 e 11 - durante novembro próximo.

Chapas S.P.-7, 8, 9 e 12 - durante dezembro próximo.

- 3.2. A falta de pagamento dessa taxa, na época oportuna, obrigará o contribuinte faltoso ao recolhimento desse débito, acrescido da multa fixa de NFG 100,00 (cem cruzeiros novos), prevista no § 2º, do art. 2º do Decreto-lei nº 397/68.

IV - PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS  
ATRAVÉS DE CHEQUES NÃO VISADOS.

- 4.1. O Secretário da Receita Federal, Antonio Amilcar de Oliveira Lima, através do Ato Declaratório nº 1, de 29 de setembro p. passado, publicado no D.O.U. (Sec. I, Part.-I, pág. 8412), de 6 do corrente, houve por bem declarar "não ser necessário a utilização de cheque visado para o pagamento de obrigação tributária".
- 4.2. Espera-se, dessa forma, que as autoridades arrecadadoras federais não mais insistam na absurda exigência de visto bancário em cheque emitido pelo próprio contribuinte, para liquidação de sua obrigação tributária.

V - REFLORESTAMENTO - PRAZO PARA  
APRESENTAÇÃO DE PROJETOS.

- 5.1. O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, através de sua Portaria nº 1.132, de 26/9/69 (D.O.U. .... 3/10/69 - Sec. I - Part. II - pág. 2649), fixou a data - de 30 de novembro p. futuro, como prazo máximo, para a entrega dos projetos de florestamento e/ou reflorestamento, de que trata a Lei nº 5.106/66, e relativos ao exercício de 1969.

5.2. A entrega dêsses projetos dever-se-á efetivar no Protocolo das Delegacias Estaduais do mencionado Instituto, na qual o contribuinte estiver jurisdicionado.

Essas as notícias fiscais que julgamos merecedoras da consideração de V.Sas.

Atenciosamente,



/mln.

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA  
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO  
DILSON FERRAZ DO VALLE

FÁBIO KONDER COMPARATO  
HÉLIO RAMOS DOMINGUES  
JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA  
JOSÉ MANUEL PENTEADO DE CASTRO SANTOS  
LUIZ JOSÉ LOCCHI

— ADVOGADOS —

DJ-21/69

13/10/69

Ref.: - IMPÓSTO SÔBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

O Governo Federal, através do Decreto-lei nº 914, de 7 de outubro de 1969, publicado no Diário Oficial da União de mesma data, houve por bem alterar, parcialmente, a Lei nº 5.143, de 20/10/66, instituidora do imposto citado na referência.

Mencionado diploma legal veio eleger novos contribuintes legais para tal tributo, os quais, doravante, passam a ser os próprios tomadores de crédito e os segurados.

Todavia, o Decreto-lei sob comentários, declarou válidas as transferências de ônus do tributo à seus clientes, realizadas pelas instituições financeiras e seguradoras, nos termos do que admitia o item VII da Resolução nº 40 do Banco Central do Brasil.

Por sua vez, as mencionadas instituições foram eleitas como responsáveis pela cobrança desse tributo, nas operações das quais participem quer como empresas, quer como seguradoras, quer, ainda, como simples cobradoras bancárias de prêmios de seguro.

Como se percebe, os bancos, na qualidade de meros agentes arrecadadores, foram agora implicados na relação tributária decorrente de operações de seguro, já que solidariamente responsáveis pela cobrança do I.O.F. relativo aos prêmios de apólices, cujo recebimento promovam.

Por outro lado, o recolhimento extem

porâneo, mas anterior a qualquer procedimento fiscal, desse tributo, por parte das instituições financeiras ou seguradoras responsáveis, deverá ser sempre acompanhado do acréscimo, a ser lançado na mesma guia, de 20% (vinte por cento), a título de multa de mora, sob pena de não se eximir o faltoso - das multas previstas no art. 6º da Lei 5143/66, já citada.

Finalmente, o art. 2º do citado Decreto-lei, revogando expressamente todas as isenções anteriores, gerais ou especiais, baixa a seguinte lista de operações, únicas que, desde 7 do corrente, acham-se contempladas por isenção do Imposto sobre Operações Financeiras:

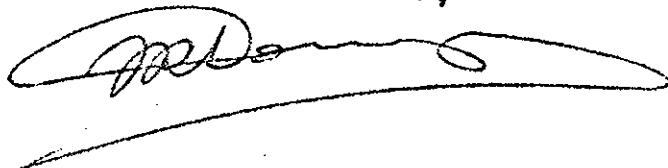
- I - As operações em que figurem como tomadores de crédito as cooperativas;
- II - As operações realizadas entre as cooperativas de crédito e seus associados;
- III - As operações, sob qualquer modalidade, em que o tomador do crédito ou o segurado seja órgão de administração federal, estadual e municipal, direta ou autárquica;
- IV - As operações de crédito imobiliário vinculadas ao sistema Financeiro da Habitação e os seguros obrigatórios estipulados pelo Banco Nacional da Habitação, até o limite de 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País;
- V - As operações de crédito à exportação na forma que fôr estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI - O seguro de crédito à exportação e o de transporte internacional de mercadorias;
- VII - As operações de crédito rural, observado o limite de até 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

VIII - As operações das Caixas Econômicas sob garantia de:

- a) penhor civil de jóias, pedras preciosas e outros objetos;
- b) consignação em fôlha de vencimentos ou salários.

Assim, e sendo êsses os pontos que - julgamos mais importantes do novo diploma legal, só nos resta permanecer à disposição dos setores interessados, para o esclarecimento de eventuais dúvidas, porventura, ainda, existentes sobre a matéria.

Atenciosamente,



DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES

Reuniões dos dias: 19.09.69 e 26.09.69:

Resoluções adotadas relativa mente aos descontos por extinto res, aos seguintes segurados:

-PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.  
RUA SANTA VIRGINIA, 299- S.P.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os 1º, 2º e 3º pavimentos do risco nº 19 da planta, por cinco anos, a partir de 26.03.69.

-FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A.-COLONIA PARAÍZO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP.-

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os lo cais nºs 7-C, 7-D e 31, pelo prazo de 28.8.69 a 2.9.71.

-COMPANHIA PULLSPORT DE MALHA RIA-RUA PIRES DA MOTA, 838/852 E RUA CASTRO ALVES, 385-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os lo cais 1-A, e 1-C - sub solo, 1-A térreo, 1-B - sub solo, 3,4,5, 6-A e 7 - térreos, 1-E - 1º andar, 1-C - 2º andar, 1-D - 3º andar, 1-E-4º andar, 1-F - 5º andar, 1-L - 5º andar, 1-G -6º andar, 1-H - 7º andar, 1-K -8º andar, 2,3-A - 1º andar, 4-A - sub solo, 6 - sub solo, 6 - térreo, 6 - 1º andar, 7 - 1º andar, 7 - 2º andar, por cinco anos, a partir de 27.08.69 a 27.08.74.

-KERABEDARF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.-ESTRADA DE CAMPI NAS À VIRACOPOS-CAMPINAS-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os ris cos nºs 1, 2 e 2A (térreo e gi ráu), por cinco anos, a con tar de 31.03.70.

-M.S.M.ARTEFATOS DE BORRACHA SO CIEDADE ANONIMA-AV.RIO BRANCO, 500-FRANCA - SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para as plan tas 1 - térreo, 1 - mezanino , 1 - 2º pavimento, 2, 3, 4, por cinco anos, a partir de 28.8.69 à 28.08.74.

-GIROFLEX S/A.CADEIRAS E POLTRAS-RUA PIRATININGA, 610-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os lo cais nºs 14, 15, 16, 17, 18,20 e 21, pelo prazo de 28.08.69 à 22.07.73.

- x -

Resolução adotada relativa mente aos descontos por hidran tes, ao seguinte segurado:

-JOHNSON & JOHNSON S/A.IND. E COMERCIO-RODOVIA PRESIDENTE DU TRA, KM. 327-S.JOSÉ DOS CAMPOS

Aprovado os descontos por hidrantes, como segue:

Renovação - Para os riscos 1, 3,4,4B,4C,5,6, 2, 4A,4E,4D,14, perfeitamente pro tegidos por dois jatos simultâneos d'água, considerando-se 3 metros de mangueira mais 10 de jato, nos termos do subitem... 3.11.1 da Portaria 21, aprova do os seguintes descontos:

<u>Locais</u>	<u>Proteção</u>
1,3,4,4B,	Risco B c/prot.C
4C,4D,5,6	Risco C c/prot.C
2,4A,4E	Risco A c/prot.C
14	

Desconto

20%  
15%  
25%

Renovação - Para os riscos 26, 26A,26B,26C,26D,pro tegidos mediante acoplamento de

mais uma mangueira de 30 metros em cada tomada, aprovado o desconto de 20% (vinte por cento) - 30% (trinta por cento), de acordo com as normas em vigor.

Extensão - Para os riscos 16, 17, 25, 29, 28 e 21 protegidos por dois jatos simultâneos de água, considerando-se 30 metros de mangueira mais 10 de jato, nos termos do subitem 3.11.1, aprovado os seguintes descontos:

<u>Locais</u>	<u>Proteção</u>
17, 25	Risco A c/prot.C
16, 21, 29	Risco B c/prot.C
28	Risco C c/prot.C

Descontos

25%  
20%  
15%

Prazos:- Extensão - Pelo período de 3.9.69 à 28.2.70

Renovação - Por cinco anos, a contar de 28.02.70 à 28.02.75, considerando-se neste prazo a extensão mencionada acima.

- x -

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

TARIFAÇÃO INDIVIDUAL (RENOVAÇÃO)-FIDELIDADE S/A. EMPRÉSA DE ARMAZENS GERAIS-RUAS AMÉRICO BRASILIENSE, 1 E JOÃO PESSOA 714-S.C.S. - SÃO PAULO.

Carta FENASEG-2506/69, de 15.09.69: Comunica ter a Susep ratificado a decisão do IRB, transmitida a Cia. ou seja, considerou em vigor a tarifação individual aprovada conforme o fício ATSC nº 436 do extinto DNSPC e representada pela melhoria de duas unidades na classe de ocupação de 08 para 06, aos riscos nºs 7, 11, 18, 25, 32, 33 (rubrica 012.52) e 28 (rubrica 012.41) e de uma unidade de 07 para 06, ao risco nº 15 (rubrica 012.51).

-DESCONTO POR CHUVEIROS AUTOMÁTICOS-FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A.-AV.DOS AUTONOMISTAS, Nº 7.648 E AV.BUSSOCABA, S/Nº- OSASCO-SP.

Carta FENASEG-2341/69, de 04.09.69: Comunica que o IRB concorda com a renovação de desconto de 60% (sessenta por cento), por instalações de chuveiros automáticos nos locais: 1, 1A, 1B, 1C, 1D, 1E, 2, 2A, 2B, 2C, 2E e 3, devendo, entre tanto, vigorar a partir de 30.04.70.

-GEIGY DO BRASIL S/A. PRODUTOS QUÍMICOS - AV. MORUMBI, 7395 - SÃO PAULO - ENQ.TARIFÁRIO.

Carta FENASEG-2509/69, de 15.09.69: Comunica que o IRB resolveu pelo enquadramento do risco marcado com o nº 1 (um) na planta incêndio da indústria em referência na rubrica 438.21 da TSIB e classe 03 de ocupação.

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

I - A CSI-LC deste Sindicato, aprovou a emissão das apólices ajustáveis comuns a seguir enumeradas, nas seguintes condições:

- a) Tipo de declarações-diárias
- b) Época da apresentação-semanal
- c) Prazo p/a entrega-5 dias após a última data declarada
- d) Cláusula 451-Vigência Condicional.

1 - AP.160.895-ARMAZENS GERAIS PAGÉ S/A.-AV.BARUEL, 473 - ALTO DA CASA VERDE-SP.

2 - AP.6.449-CORCMA COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DA MÉDIA ARARAQUARENSE RUA BOTUCATU, 5 A 105- CATANDUVA-SP.

3 - AP.6.483-CIA.NACIONAL DE FRIGORÍFICOS "CONFABO"-RUA CAPITÃO LUIZ SOARES, Nº 60 SÃO SEBASTIÃO - SP.

- 4 - AP.110.300.266-COOPERATIVA DE AFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE-AV.CENOBELINO DE BARROS SERRA S/Nº E RUA SALDANHA MARINHO, 680-SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP.
- 5 - AP.21.474-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS-RUA XAVIER DA SILVA S/Nº-PARANAGUÁ - PR.
- 6 - AP.6.417-CIA. DE ARMAZENS GERAIS CATANDUVA-RUA AMAZONAS, 571,ESQUINA COM A RUA CUIABA-CIDADE DE CATANDUVA SÃO PAULO
- 7 - AP.21.317-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS-RUA PADRE ANCHIETA, 75-SANTOS-SP
- 8 - AP.7.010/707-ARMAZENS GERAIS PIRATININGA S/A.- RUA JOÃO PESSOA, 456 E 468-SANTOS-SP.
- 9 - AP.437.243-COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE AMPARO-AVENIDA BERNARDINO DE CAMPOS, 835-AMPARO-SP.
- 10 - AP.957-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOP.CENTRAL - DIVERSOS LOCAIS NO ESTADO DO PARANÁ.
- 11 - AP.21.167-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS-RUA PADRE ANCHIETA, 73 - ALTOS-SANTOS-SP.
- 12 - AP.21.166-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS-AV. GOVERNADOR MANOEL RIBAS,S/N PARANAGUÁ-PARANÁ
- 13 - AP.327.337-RÍ-CIA. ALIANÇA DE ARMAZENS GERAIS-RUA SILVA JARDIM,53, 57 E 61 -SANTOS-SP.-CL.452.
- 14 - AP.7.010/743-CIA. SANTO ANTONIO DE ARMAZENS GERAIS - DIVERSOS LOCAIS EM SANTOS.
- 15 - AP.1.339.301-CIA. MARUMBY DE ÓLEOS VEGETAIS-RUA FAUSTINA, 35 - GARÇA - SP.
- EX -
- a) Tipo de declarações-semanais  
 b) Época da apresentação-último dia útil da semana  
 c) Prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada p/a declaração seguinte.  
 d) Cláusula 451-Vigência Condicional
- 1 - AP.9.246-AJINOMOTO DO BRASIL S/A.IND. E COM.-R.JOAQUIM TAVORA, 519/533-SP.
- 2 - AP.403.769-ERON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS S/A. - RUA LAVRADIO, 192-SP.
- 3 - AP.811.201.632-GRANOL COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA. - RUA VISCONDE DE VERGUEIRO, 46 - SANTOS - SP.
- 4 - AP.SPIN-112.851-SOREL MARCOVICI ELETROÔNICA LTDA.-R. WASHINGTON LUIZ, 220/254-SÃO PAULO
- 5 - AP.1.340.179-CIA. NACIONAL DE ESTAMPARIA (USINA JOÃO BATISTA CESAR)-RUA SEVERINO PEREIRA DA SILVA, 119 - RANCHARIA - SP.
- 6 - AP.966.749-FIRELLI S/A.CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA- RODOVIA GETULIO VARGAS, BR - 116-PARADA 38 NA CIDADE DE SAFUCAIA DO SUL-RIO GRANDE DO SUL.
- 7 - AP.258.879-CIA. PETROQUÍMICA BRASILEIRA "COPEBRAS" - PIASSAGUERA MUNICIPIO DE CUBATÃO-SP
- 8 - AP.171.10-308.668-MERCANTIL INDUSTRIAL E EXPORTADORA JUNQUEIRA LTDA.-RUA ARMANDO SALES DE OLIVEIRA,S/N-GETULINA-SP.

- 9 - AP.SP/INC.01336- MOINHO SELMI DEI S/A.IND,E COM.- AV. DOS ESTADOS,1345-SANTO ANDRÉ-SP.
- 10 - AP.309.172-PANAMBRA INDUSTRIAL E TÉCNICA S/A.- RUA DOMINGOS PAIVA, 224 E 240 SÃO PAULO
- 11 - AP.171.10-309.177-COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE PIRAJUÍ-RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 553 E 635-PIRAJUÍ-SÃO PAULO
- 12 - AP.966.747-PIRELLI S/A CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA- AV. TEREZA CRISTINA, 298/346 - BELO HORIZONTE-MG.
- 13 - AP.966.606-OLIVETTI INDUSTRIAL S/A.-RUA PORTO SEGURO, 77 E 81-SP.
- 14 - AP.1.340.181-CIA. NACIONAL DE ESTAMPARIA-RUA COMENDADOR OETTERER, 211-SOROCABA SÃO PAULO
- 15 - AP.1.336.845-CERINTER S/A. CEREAGRICOLA INTERCONTINENTAL BRASILEIRA-RUA CINCO , 27 - VILA DOS REHEDIOS-SP
- 16 - AP.1.340.180-CIA. NACIONAL DE ESTAMPARIA-VILA SANTA E SALIA-SOROCABA-SP.
- x -
- a) Tipo de declarações-quinzenais  
b) Época da apresentação-último dia útil da quinzena  
c) Prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte  
d) Cláusula 451-Vigência Condicional.
- 1 - AP.1.030.142-SPUMAR ESPUMA DE NYLON S/A.IND.E COM.-R. MARTINS PENA, 69,101 E 121 FAZENDO ESQUINA COM A RUA TUIUTI, 1372-SÃO PAULO
- 2 - AP.9.334-COOPERATIVA CENTRAL AGRICOLA SUL BRASIL RUA DA COROA,150-B-SP.
- 3 - AP.SPIN-112.808-MEATEX SOCIEDADE ANONIMA IND. E COM RUA LINO COUTINHO,70-SP
- 4 - AP.21.523-COM.E IND. BRASMENTOL LTDA.-RUA GUARANI , 223-MARINGÁ-SP.
- 5 - AP.10-BR-12.592-ALFRED TEVES DO BRASIL IND. E COMERCIO LTDA.-RUA ANTONIO ALFREDO BENEDITO, 1146- VARZEA PAULISTA-SP.
- 6 - AP.1.029.982-BRATONAL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO P/ C/ P/E/OU DE TERCEIROS-RUA FAR RA TIBAGY, 734-SP.
- 7 - AP.101.161/INC/SP-ARMAÇÕES DE AÇO PROBEL S/A.-AV.JOÃO PESSOA, 2492-PORTO ALEGRE-RIO GRANDE DO SUL
- 8 - AP.361.950-FERBATE S/A. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS- AV. HENRY FORD 643-SP.
- 9 - AP.1.022.174-FERNANDO ALEN CAR PINTO S/A.IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.-DIVERSOS LOCAIS EM SÃO PAULO.
- 10 - AP.6.300-USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A.-IMEDIAÇÕES DA CIDADE DE COSMÓPOLIS-BAIRRO DENOMINADO USINA ESTER-SP.
- 11 - AP.9.368-SUPERFINE ÓLES VEGETAIS LTDA.-RUA AFONSO PEREIRA, S/Nº- GUARARAPES-SP
- 12 - AP.9.901.225-PLÁSTICOS PLAVINIL S/A.-RUA BRASILIO LUZ 450-SÃO PAULO
- 13 - AP.915-COOP.AGRICOLA DE COTIA-COOP.CENTRAL-AV.R.BRANCO,S/Nº-ADAMANTINA-SP.-ROD. MELLO PEIXOTO,km.4-BR-369 E EST.VELHA LONDRINA À CAMBÉ LONDRINA-PARANÁ.

- 14 - AP.201.015-BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL
- 15 - AP.255.856-CIA.SWIFT DO BRASIL S/A.-RUA GENERAL CABRAL BARRO S/Nº-ROSÁRIO DO SUL RIO GRANDE DO SUL
- 16 - AP.253.478-DU PONT DO BRASIL S/A.INDS.QUIMICAS E/OU DU PON INDL.E COML.-AV.VENEZUELA,169-RIO DE JANEIRO GB.
- 17 - AP.SP/INC.01006-S/A.IRF MATARAZZO (TECELAGEM RIBEIRÃO PRETO)-RUA CONDE FRANCISCO MATARAZZO,2-CAMPOS E LISEOS-RIBEIRÃO PRETO-SP.
- 18 - AP.10-BR-11.958-IND.E COM. L.S.STARRETT S/A.-R.BOA VISTA, 200-CHACARA STO. ANTONIO-STO AMARO-SP. E R. DA CONCEIÇÃO, 105-209 ANDAR - CONJ. 2008-RIO DE JANEIRO
- 19 - AP.SPIS-49.831-FRIGORIFICO SERRANO S/A.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL-
- 20 - AP.SPIS-50.053-BARBER GREENE DO BRASIL IND. E COMERCIO S/A.-AV.BARBER GREENE, 1.430-GUARULHOS-SP.
- 21 - AP.F-115.525-IND. GESSY LEVER S/A.-RUA ENGENHEIRO ALBERTO HANS, 23/75-JACAREZINHO-RIO DE JANEIRO-GB
- 22 - AP.F-115.534-IND.GESSY LEVER S/A.-AV.MOFARREJ, 974, 980,992,1.014 E S/Nº-SP.
- 23 - AP.F-115.578-MORGANITE DO BRASIL INDL: LTDA.-AV.CENTRAL, 97-PARQUE INDUSTRIAL DE JURUBATUBA-SP.
- 24 - AP.258.430-DU PONT DO BRASIL S/A.IND. QUIMICAS E/OU OUTRAS-RUA RODRIGUES DOS SANTOS, 2/12 E RUA DR. ALMEIDA LIMA, 1321-SP.
- 25 - AP.10-BR-11.936-VICKERS HI
- 26 - AP.258.520-SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL S/A.-TINTAS E VERNIZES-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL
- 27 - AP.115.756-SHEAFFER PEN DO BRASIL IND. E COM. LTDA. - DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.
- 28 - AP.438.382-BRASMOTOR E/OU MULTIBRAS IND. DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA.-R. MAREchal DEODORO, 2785-SBC-SP.
- 29 - AP.SPIS-49.855-TEXTIL TABACOW S/A.-R.JOSÉ TABACOW N° 131-SP.
- 30 - AP.258.657-FRIGORIFICO ARMOUR DO BRASIL S/A.-SITUADO PRÓXIMO À CIDADE DE LIVRAMENTO-RIO GRANDE DO SUL
- 31 - AP.SPIN-112.277-PIRELLI S/A CIA.INDL.BRASILEIRA-AV. RODRIGUES ALVES,18 E 42-BAUER-SP.
- 32 - AP.112.281-PIRELLI S/A.CIA INDL.BRASILEIRA-RUA FREI JABOTACABA, 100-R.J. - GB
- 33 - AP.255.089-SEARS ROEBUCK COM.E IND.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.
- 34 - AP.112.275-OSWALDO VEÇOSO REPRESENTAÇÕES LTDA.EM FAVOR DE PIRELLI S/A.CIA.INDUSTRIAL BRASILEIRA-RUA ABOLIÇÃO, 1744-CAMPINAS-SP.
- 35 - AP.258.466-KIBON S/A.INDS. ALIMENTICIAS E/OU INDS. ALIMENTICIAS GERAIS E/OU CIA. BRASILEIRA DE NOVIDADES DO CEIRAS-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL
- 36 - AP.120.024-BAHIA INDUSTRIAL S/A.MOINHO SALVADOR-RUA ESTADO DO ISRAEL S/Nº-SALVADOR-BAHIA
- 37 - AP.F-115.060-PLESSEY A.T.E.

TELECOMUNICAÇÕES LTDA-AV.  
DOS LAGOS, 997-SANTO AMARO  
SP

- 38 - AP.258.703-FREIOS E SINAIS  
DO BRASIL S/A.-RUA GUAIPÁ,  
520-SP.
- 39 - AP.319.152-IND.DE ÓLEOS E  
DERIVADOS S/A."INOLDESA"-A  
VENIDA COMENDADOR JOSÉ GIOR  
GI,133 E RUA XV DE NOVEM  
BRO, 109 E 137-
- 40 - AP.1.024.941-TELEFUNKEN DO  
BRASIL S/A.IND.E COM.- DI  
VERSOS LOCAIS EM S.PAULO.
- 41 - AP.10-BR-11.981 CARBORUNDUM  
S/A. IND.BRASILEIRA DE ABRA  
SIVOS-DIVERSOS LOCAIS NO  
BRASIL.
- 42 - AP.1.670.958-ALBA S/A. IN  
DUSTRIAS QUIMICAS-ESTRADA  
DE PIASSAGUERA, S/Nº-CUBATÃO  
SP.
- 43 - AP.121.923-QUIMBRASIL QUI  
MICA INDUSTRIAL BRASILEIRA  
AV.DOS ESTADOS, 4.576-UTIN  
GA-SP.
- 44 - AP.F-115.124-PORCELANA REAL  
S/A.-AV.CAPITÃO JOÃO, 1815  
MAUÁ-SP.
- 45 - AP.F-115.209-CIA. IMPERIAL  
DE INDS. QUIMICAS DO BRASIL  
DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL-
- 46 - AP.112.276-B.GERALDO COSTA  
& CIA.LTDA.EM FAVOR DE PI  
RELLI S/A.CIA.INDL.BRASI  
LEIRA-RUA VITAL BRASIL, 215-  
RIBEIRÃO PRETO-SP.
- 47 - AP.PF-80.992-SCANDIFLEX DO  
BRASIL S/A.IND.QUIMICA-RUA  
24 DE MAIO, 283-VILA PIRES  
SANTO ANDRÉ-SP.
- 48 - AP.258.673-KODAK BRASILEI  
RA COM.E IND.LTDA.-DIVER  
SOS LOCAIS NO BRASIL.

- II - A CSI-LC aprovou os ajustes  
mentos das apólices seguin  
tes:
- AP.19.452-CIA. PRODUTORES  
DE ARMAZENS GERAIS.
- AP.535.593-ARMAZENS GERAIS  
PIRATININGA S/A.
- AP.434.220-COOP.AGRARIA DOS  
CAFEICULTORES DA ZONA DE  
AMPARO LTDA.
- AP.487-COOP.AGRICOLA DE CO  
TIA.
- AP.19.328-CIA. PRODUTORES  
DE ARMAZENS GERAIS
- AP.19.327-CIA. PRODUTORES  
DE ARMAZENS GERAIS.
- AP.325.362-RI-CIA. ALIANÇA  
DE ARMAZENS GERAIS.
- AP.535.608-CIA.SANTO ANTO  
NHO DE ARMAZENS GERAIS.
- AP.1.329.609-CIA. MARUMBY  
DE ÓLEOS VEGETAIS
- AP.1.330.281-CIA. NACIONAL  
DE ESTAMPARIA
- AP.964.098-PIRELLI S/A.CIA  
INDL.BRASILEIRA.
- AP.250.688-CIA. PETROQUIMI  
CA BRASILEIRA "COPEBRAS"
- AP.171.10-306.660-MERCANTIL  
INDUSTRIAL E EXPORTADORA  
JUNQUEIRA LTDA.
- AP.552.455-MOINHO BELMI  
DEI S/A.IND.E COMÉRCIO
- AP.308.869-PANAMBRA INDUS  
TRIAL E TÉCNICA S/A.
- AP.171-10-307.293-COOPERA  
TIVA DOS CAFEICULTORES DE  
PIRAJUÍ
- AP.964.096-PIRELLI S/A.CIA  
INDL.BRASILEIRA

- AP.964.013-OLIVETTI INDUSTRIAL S/A.
- AP.1.330.283-CIA. NACIONAL DE ESTAMPARIA.
- AP.1.326.823-CERINTER S/A CEREAGRICOLA INTERCONTINENTAL BRASILEIRA.
- AP.1.330.282-CIA. NACIONAL DE ESTAMPARIA.
- AP.473-COOP.AGRICOLA DE COTIA-COOP. CENTRAL
- AP.200.910-BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.
- AP.249.185-CIA.SWIFT DO BRASIL S/A.-
- AP.250.342-DU PONT DO BRASIL S/A.INDS.QUIMICAS E/OU DU PONT INDL. E COML. S/A.
- AP.519.881- S/A.IRF MATARAZZO (TECELAGEM RIBEIRÃO PRETO).
- AP.10-BR-10.386-IND.E COM. L.S.STARRETT S/A.
- AP.SPIS-40.384-FRIGORIFICO SERRANO S/A.
- AP.SPIS-40.999-BARBER GREENE DO BRASIL IND. E COMERCIO S/A.
- AP.F-109.233-IND.GESSY LEVER S/A.
- AP.F-109.205-IND.GESSY LEVER S/A.
- AP.F-109.252-MORGANITE DO BRASIL INDL. LTDA.
- AP.250.369-DU PONT DO BRASIL S/A.IND.QUIMICAS E/OU OUTRAS
- AP.10-BR-10.346-VICKERS HIDRAULICA LTDA.
- AP.250.318-SHEERWIN WILLIAMS DO BRASIL S/A.TINTAS E VERNIZES
- AP.114.549-SHEAFFER PEN DO BRASIL IND.E COM.LTDA.
- AP.434.012-BRASMOTOR E/OU MULTIBRAS IND.DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA.
- AP.SPIS-40.702-TEXTIL TABACOW S/A.
- AP.250.387-FRIGORIFICO ARMOUR DO BRASIL S/A.
- AP.SPIN-109.472-PIRELLI S/A CIA.INDL.BRASILEIRA.
- AP.109.511-PIRELLI S/A.CIA. INDL. BRASILEIRA
- AP.248.427-SEARS ROEBUCK COM. E INDÚSTRIA
- AP.109.473 - OSWALDO VEÇO-SO REPRESENTAÇÕES LTDA. EM FAVOR DE PIRELLI S/A. CIA. INDL. BRASILEIRA
- AP.250.513-KIBON S/A. INDS. ALIMENTICIAS E/OU INDS.ALIMENTICIAS GERAIS E/OU CIA. BRASILEIRA DE NOVIDADES DO CEIRAS.
- AP.120.622-BAHIA INDUSTRIAL S/A.MOINHO SALVADOR.
- AP.F-108.908-PLESSEY A.T.E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
- AP.250.488-FREIOS E SINAIS DO BRASIL S/A.
- AP.310.335-INDÚSTRIA DE ÓLEOS E DERIVADOS "INCOLDESA"
- AP.1.019.741-TELEFUNKEN DO BRASIL S/A.IND. E COM.
- AP.10-BR-10.619-CARBORUNDUM S/A.IND.BRASILEIRA DE ABRASIVOS.
- AP.1.670.422-ALBA S/A. INDUSTRIAS QUIMICAS.
- AP.120.579-QUIMBRASIL QUIMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA
- AP.F-108.865-PORCELANA REAL S/A.

- AP.F-108.935-CIA. IMPERIAL DE INDS. QUIMICAS DO BRASIL
- AP.109.474-B.GERALDO COSTA & CIA. LTDA. EM FAVOR DE PIRELLI S/A.CIA. INDL.BRASILEIRA.
- AP.PF-73.981-SCANDIFLEX DO BRASIL S/A.IND. QUIMICA
- AP.249.205-KODAK BRASILEIRA COM. E IND. LTDA.
- AP.1.073.732-CIA. BRUDERER INDUSTRIAL
- AP.16.272-CIA. DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. (ARM. PARAGUAÇU PAULISTA)
- AP.377.532-CIA. INDEPENDÊNCIA DE ARMAZENS GERAIS
- AP.355.533-FEL-TEL S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
- AP.355.563-CIA. DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE S. PAULO.
- AP.811.200.948-RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS MITADA
- AP.1.151.046-CONSTANTA ELETROTÉCNICA S/A.
- AP.SP-I-18.067-CIA. FIAÇÃO E TECIDOS SÃO BENTO
- AP.16.245-CIA. DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE S.PAULO.
- AP.7.477-HYSTER DO BRASIL S/A.CAMINHÕES INDUSTRIAIS
- AP.2.822-USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A.
- AP.354.664-BOM DIA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
- AP.7.431-BRASWEY S/A. INDÚSTRIA E COMERCIO.
- AP.7.246-ARMAZENS GERAIS ZAN S/A.

- AP.311.359-CIA. DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. (ARMAZEN CAGESP-OURINHO)
- AP.SP-I-13.199-RHODIA NORDESTE S/A.INDS.TEXTEIS E QUIMICAS.
- AP.109.439-INDÚSTRIA DE PAPEL RIO VERDE S/A.
- AP.372.293-TECIDOS SANTÍAGO S/A.
- AP.1.023.637-CIA. DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

- x -

- III- A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamentos e tomou conhecimento de que as apólices na modalidade ajustável não foram renovadas:
- AP.7.154-ORION GATES CORREIAS LTDA.
  - AP.1.018.217-CIA. DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
  - AP.1.612.122-ARMAZENS GERAIS JARDINÓPOLIS LTDA.
  - AP.1.026.738-METAGAL INDÚSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS
  - AP.109.398-CIA. DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE S. PAULO.
  - AP.SPIN-200.694-CIA. DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
  - AP.SPIS-40.538-ARNO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
  - AP.485-COOP.AGRICOLA DE CO TIA-COOP. CENTRAL
  - AP. 1.026.322-CIA. DE ARMAZENS DO ESTADO DE S. PAULO
  - AP.1.026.535- CIA. DE ARMA-

ZENS GERAIS DO ESTADO DE S. PAULO

- AP.7.334-FERBATE S/A. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS.
- AP.109.448-CIA.DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE S.PAULO
- AP.171.10-307.614-MERCANTIL INDUSTRIAL E EXPORTADORA JUNQUEIRA LTDA.
- AP.434.265-USINA SANTA CLARA S/A.AÇUCAR E ALCOOL
- AP.1.018.219-CEAGESP CIA ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO-ARMAZENS 1/4.

- x -

IV - Outras resoluções da CSI-LC

- INDÚSTRIAS QUÍMICAS MITSUI I HARA S/A.-AV.PRESIDENTE ALTINO, 2240-SP.-APÓLICE 19.230

A CSI-LC aprovou o endoso de ajustamento e tomou conhecimento de que a apólice foi transformada em seguro a prêmio fixo.

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES

E CASCOS - RTRC

Reunião de 24.09.69:

- COFAP CIA.FABRICADORA DE PEÇAS TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE.

Carta FENASEG-2466/69, de 12.09.69: Comunica que o IRB concorda com a concessão a taxa única de 0,195% (cento e noventa e cinco milésimos por cento) aplicável ao seguro terrestre do segurado acima, por um ano, a partir de 15.9.69.

- TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE-A PÓLICE Nº 205.988-T-TRIGORIFICO BORDON S/A.

Carta FENASEG-2443/69, de 11.09.69: Comunica que o IRB

concorda com a concessão do desconto de 10% (dez por cento) sobre as taxas da tarifa terrestre, aplicável ao segurado acima, por um ano, a partir de 01.09.69.

- ALBA NORDESTE S/A.INDS.QUIMI-CAS-TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE.

Carta FENASEG-2399/69, de 05.09.69: Comunica que a CTSTC se manifestou pela negativa do desconto pleiteado pela seguradora.

- FILIBRA PRODUTOS QUÍMICOS-TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta FENASEG-2444/69, de 11.09.69: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 10% (dez por cento) sobre as taxas da tarifa terrestre; aplicável ao segurado acima, por um ano, a partir de 01.09.69.

- BARDELLA S/A.INDS.MECÂNICAS-TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta FENASEG-2440/69, de 11.09.69: Comunica que o IRB concorda com o desconto de 10% (dez por cento) sobre as taxas da tarifa terrestre, ao segurado acima, por um ano, a partir de 01.08.69.

- TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE - APÓLICE 205.885-T-PLUMBUM S/A. IND.BRASILEIRA DE MINERAÇÃO.

Carta FENASEG-2441/69, de 11.09.69: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 10% (dez por cento), sobre as taxas da tarifa terrestre, ao segurado acima, por um ano, a partir de 01.09.69.

- CIA.BRASILEIRA DE CHUMBO "CO-BRAC"-TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta FENASEG-2442/69, de 11.09.69: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 10%,(dez por cento), por um ano, a partir de 1.9.69.

- x -

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE  
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Av. São João, 313-7º andar - Telefones 33.5341 e 32.5736-São Paulo

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 68/71

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
Vice Presidente	-	SR. GIOVANNI MENEGHINI
1º Secretário	-	DR. ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA
2º Secretário	-	SR. EUGÉNIO STIEL ROSSI
1º Tesoureiro	-	SR. HUMBERTO FELICE JUNIOR
2º Tesoureiro	-	SR. RUBENS ARANHA PEREIRA

DIRETORES SUPLENTES:

DR. DALTON DE AZEVEDO GUIMARÃES  
SR. OTÁVIO CAPPELLANO

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OSÓRIO PÂMIO  
DR. SERAPHIM RAPHAEL DE CHAGAS GÓES  
SR. DIMAS DE CAMARGO MAIA

SUPLENTES:

DR. PASCHOAL W. B. GIULIANO  
DR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS  
SR. JÚLIO BASSI

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS  
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

EFETIVOS:

SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS  
SR. GIOVANNI MENEGHINI  
DR. ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA

SUPLENTES:

SR. EUGÉNIO STIEL ROSSI  
SR. FRANCISCO LATINI

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS  
E DE CAPITALIZAÇÃO

Sede: Rua Senador Dantas, nº 74 - 13º andar  
GUANABARA-Telefones 242.6386 e 222.5631

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	DR. CARLOS WASHINGTON VAZ DE MELLO
1º Vice Presidente	-	DR. DANILÓ HOMEM DA SILVA
2º Vice Presidente	-	SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
1º Secretário	-	SR. RUBEM MOTTA
2º Secretário	-	SR. RAUL TELLES RUDGE
1º Tesoureiro	-	SR. EGAS MUNIZ SANTIAGO
2º Tesoureiro	-	SR. CELSO FALABELLA DE FIGUEIREDO CASTRO

DIRETORES SUPLENTES:

SR. LUCIANO VILLAS BOA MACHADO  
SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA  
DR. ELPÍDIO VIEIRA BRASIL  
SR. MÁRCIO PETRELLI  
SR. JOÃO EVANGELISTA BARCELLOS FILHO  
SR. GIOVANNI MENEGHINI  
SR. OSWALDO RIBEIRO DE CASTRO

# faca seguro!



**não viva franzindo a testa.**

Seguro é gênero de primeira necessidade. Para aproveitar as coisas boas da vida, você precisa de paz. A paz que resulta da certeza de que sua família, seus bens e seus negócios estão protegidos pelo seguro. Seguro feito com a assistência do corretor — um técnico no assunto.

Ou você prefere viver perigosamente?

Seguro é gênero de primeira necessidade.

**FEDERAÇÃO NACIONAL**  
**DAS EMPRESAS DE SEGUROS**  
**PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO**